

**Processo nº:** XXXXXX (CNJ:XXXXXXXXXXXXXX)  
**Natureza:** Ameaça  
**:**  
**Autor do Fato:** RÉ  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto  
**Data:** 11/09/2014

Vistos.

1. O Ministério Público, com base no Inquérito Policial n.º YYYYYYYYYY, oriundo da Delegacia de Polícia de São Francisco de Paula-RS, ofereceu denúncia contra **RÉ**, já qualificada, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

*“ Entre os dias 12 e 13 de junho de 2012, em horário não especificado, através da página de relacionamentos Facebook, a RÉ ameaçou a VÍTIMA, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em afirmar que “...eu te cago a pau depois pago horas e cestas básicas e nada mais”.*

*Na ocasião, a denunciada publicou na página de relacionamentos Facebook, dentro dos comentários de goto postada, as ameaças direcionadas à vítima, conforme as fls. 04/05”*

Postulou o processamento da inicial acusatória e, ao final, a procedência da ação penal, arrolando, para tanto, o nome da vítima.

Citada, a ré apresentou resposta à acusação, sem arrolar testemunhas (fl. 32). Recebida a denúncia em 25 de junho de 2013 (fl. 33), foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução, colheu-se a prova oral (fls. 49/50).

A ré, devidamente intimada para seu interrogatório (fls. 44/45), não compareceu, sendo decretada sua revelia (fl. 47)

Encerrada a instrução, foram os debates substituídos por memoriais.

É o relatório do processo.

**2. A materialidade** do delito restou comprovada pelo registro de ocorrência (fls. 05/06) e pelas páginas da rede social Facebook (fls. 07/08), corroborada com a prova testemunha produzida.

**VÍTIMA**, em Juízo (fls. 49/50):

**Juiz:** Poderia contar o que aconteceu? Aqui são fatos do dia 12 e 13 de junho de 2012. Ameaças.

**Vítima:** Tem uma cópia da conversa aí?

**Juiz:** Sim.

**Vítima:** É. Eu comentei em uma foto onde aparecia o ex namorado dela, ela se ofendeu, mas eles não estavam mais juntos. Ela começou a me ofender e eu dei conversa pra ela, como eu sei que já costume dela fazer isso eu dei conversa pra ver se ela me ameaçava pra poder entrar com um boletim, alguma coisa.

**Juiz:** Mas já teve atrito anterior com ela?

**Vítima:** Ela chegou a ir no (TRABALHO), algumas vezes (...) no trabalho, ela conseguiu meu endereço do msn e me provocou por ali também, na festa do pinhão eu estava trabalhando na YYYYYY e ela me provocou ali também.

**Juiz:** E depois desse fato? Mais alguma situação?

**Vítima:** Olha, ela não tem uma vida social muito ativa, não trabalha, não estuda, então eu não vejo ela. Eu tive três encontros com ela depois da primeira audiência e ela não fez absolutamente nada.

**Juiz:** Que tipo de ameaça ela fez?

**Vítima:** Surra.

**Juiz:** Ela tem um porte físico muito maior que o da senhora?

**Vítima:** Sim.

**Ministério Público:** Nada.

**Defesa:** Nada.

**Juiz:** Nada mais.

A ré, mesmo intimada, não compareceu em seu interrogatório.

Observo que os registros das redes sociais são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito previsto no caput do art. 147 do Código Penal. Nas páginas 07/08, documentos extraídos da rede social Facebook, identificam ré e vítima, sendo a acusada autora da seguinte frase: *“...O que vai acontecer? Tu me fala um ai que te cago a pau depois pago horas ou cestas básicas e nada mais, ou ta achando que vao me prender por que tu é especial? (sic)...”*

Evidenciado então a prática do delito de ameaça pela ré, inclusive esta demonstrou descaso com a eventual repercussão penal, merecendo então reprimenda penal.

Quanto a tese defensiva, verifico que a vítima se sentiu ameaçada, tanto que registrou ocorrência e representou contra a requerida.

Acrescento, por fim, que a ré menciona na rede social que sequer se importaria com eventual pena alternativa aplicada, demonstrando plena consciência de que estava cometendo um delito.

### 3. Individualização da pena.

Na apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do acusado não foge àquela normal ao tipo penal no qual foi enquadrado. Não possui, tecnicamente, maus **antecedentes**. Sua **personalidade** e sua **conduta social** não são, aparentemente, desfavoráveis. O **motivo** e as **circunstâncias** e as **consequências** são inerentes ao tipo penal em apreço.

A situação econômica do réu, para fins do artigo 60 do Código Penal, é de pobreza.

Considerando as circunstâncias judiciais. Fixo as **pena base em 1 mês de detenção**, a qual torno definitiva, com vista à inexistência de outras circunstâncias moduladoras.

4. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **condenar** a **RÉ** à pena privativa de liberdade **1 (um) mês de detenção**, por estar incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal.

A ré iniciará o cumprimento da pena em **regime aberto** (CP, art. 33, § 2º, “c”), permanecendo em liberdade para recorrer.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos: **prestação de serviços à comunidade ou a entidade público** (CP, art. 43, inciso IV) de **30 horas**.

Custas pela ré, suspensa a respectiva exigibilidade.

Com o trânsito em julgado, cumpram-se as necessárias diligências legais (lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; preenchimento da ficha PJ-30; remessa do BIE e de ofício ao TRE, para fins de suspensão dos direitos políticos; formação do PEC ou a sua complementação).

P. R. I.

São Francisco de Paula, 11 de setembro de 2014.

Carlos Eduardo Lima Pinto,  
Juiz de Direito.